



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012045-21.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOEL MESQUITA CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao Agravo em Execução interposto por JOEL MESQUITA CRUZ, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.217 – Presidente Prudente

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução nº 0012045-21.2024.8.26.0996

Agravante: JOEL MESQUITA CRUZ

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por JOEL MESQUITA CRUZ, contra a r. decisão de fls. 1/3, que lhe negou o pedido de remição de penas sob o fundamento de que não preenchido um dos requisitos legais, a efetiva leitura.

Inconformada, a sentenciada pretende a reforma da r. decisão, alegando a legalidade da remição pela leitura, com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal e art. 5º da Recomendação nº 391 do CNJ. Por essa razão, pleiteia a concessão da remição pela leitura realizada, considerando que todos os requisitos foram atendidos (fls. 37/41).

O recurso foi bem processado, com contraminuta apresentada pelo Ministério Público, que pugna pelo

improvemento do agravo interposto (fls. 58/63).

Em sede de juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fls. 65).

Em parecer, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 73/74).

É o relatório.

O agravo interposto não será provido.

Como bem salientado pelo MM. Juiz de Direito “a quo” (fls. 2): “*o relatório conjunto de validação acostado concluiu que o sentenciado não leu o livro uma vez que na resenha apresentada ele se prendeu apenas a uma cena, não apresentando elementos capazes de identificar a leitura completa do livro.*”

Conclui-se, portanto, que o reeducando não alcançou os objetivos propostos pela leitura, não fazendo jus à remição de penas”.

A despeito da recomendação do CNJ, o recurso deve ser improvido, visto que descumprido um dos requisitos, que é a efetiva leitura do livro, conforme acima destacado.

E, ainda que a leitura tivesse sido

realizada e a resenha apresentada a contento, ausente previsão legal para tanto.

Veja-se:

Considera-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual para legislar sobre a remição pela leitura, sendo inviável analisar o pedido de remição pela leitura com base em Lei Estadual, Portarias ou Resoluções.

De fato, a Lei nº 12.433/11, ao alterar o artigo 126 da Lei de Execução Penal, apenas possibilita a remição pelo “estudo”, não constando nada de maneira expressa acerca da “leitura”.

A despeito do silêncio da lei, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, pronunciando-se favoravelmente à remição pela leitura.

Igualmente, a Corregedoria Geral da Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional editaram a Portaria Conjunta de nº 276/2012, manifestando-se pela possibilidade da remição por leitura.

Dando interpretação extensiva ao art. 126 da LEP, o C. STJ firmou entendimento no sentido de ser viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, dentre as

quais a leitura, com a finalidade de readaptação e ressocialização do preso, além de incentivar o bom comportamento e a disciplina.

No entanto, não há previsão legal para a leitura de obras literárias que possa ser equiparada ao estudo, não sendo possível interpretar extensivamente o artigo 126, da LEP, porquanto essa situação caracteriza ofensa ao princípio da legalidade.

Importante ressaltar que não é permitido conceder benefícios que não estejam previstos em lei de forma clara e obrigatória. Essa matéria não deve ser alvo de especulações sobre políticas sociais e assumir funções que competem a outro Poder do Estado.

Além disso, é fundamental destacar que as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da remição por leitura para detentos, não podem sobrepor-se ao que está previsto na lei, ou seja, no artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual, torna-se inviável analisar o pedido de remição pela leitura com base em tal legislação, porquanto esta deve seguir estritamente as normas federais competentes. Além disso, não se pode basear a análise em Portarias ou Resoluções que extrapolem os limites da Legislação Federal aplicável à espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma: Considerando a recente decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual por usurpação de competência legislativa da União, o pedido de remição pela leitura deve ser indeferido.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Execução interposto por **JOEL MESQUITA CRUZ**, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Sérgio Ribas
Relator